



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2022825-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente DOUGLAS DE ALMEIDA RAMOS e Impetrante LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 60780

HABEAS CORPUS Nº 2022825-30.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA – DEECRIM UR2

PACIENTE: DOUGLAS DE ALMEIDA RAMOS

Habeas Corpus. Execução Penal. Alegação de excesso de prazo para apreciação do pedido de progressão de regime. Writ que não se presta à análise do cabimento de benesses executórias. Ademais, o remédio heroico não é o instrumento adequado para acelerar o trâmite de processos, nem apressar o julgamento de pedidos formulados perante o Juízo das Execuções. Ausência de manifesto constrangimento ilegal capaz de autorizar a excepcional concessão da ordem de ofício. Writ não conhecido.

O Dr. Leandro de Oliveira Anzai, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **DOUGLAS DE ALMEIDA RAMOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do DEECRIM UR2 da Comarca de Araçatuba.

Sustenta, em resumo, que há injustificável excesso de prazo para a apreciação do pedido de progressão do paciente ao regime intermediário, benesse à qual ele faz jus, por preencher os requisitos legais exigidos, contando, inclusive, com anterior exame criminológico favorável.

Pleiteia, assim, seja o paciente promovido ao regime semiaberto, ou, quando não, seja determinado à autoridade a quo que aprecie, com urgência, o pedido defensivo.

A impetração veio acompanhada de documentos (fls. 05/47).

Indeferida a liminar (fls. 49) e prestadas as informações de praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 52/59), a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls.

64/68).

É, em síntese, o breve relatório.

O *writ* não comporta conhecimento.

Ora, o *Habeas Corpus*, como é cediço, cabe apenas nos limites de sua definição constitucional, ou seja, para a tutela da liberdade física diante de constrangimento efetivo ou ameaça concreta. Não é, em absoluto, o instrumento adequado para a análise do cabimento ou não de benefícios em sede de execução criminal, matéria para a qual, em função de suas peculiaridades, reserva a Lei das Execuções Penais procedimento próprio, inclusive no que atine ao âmbito recursal.

Ademais, não se presta o remédio heroico para acelerar o trâmite dos processos na fase de execução, nem apressar o julgamento de pedidos formulados perante o Juízo das Execuções. Nesse sentido, aliás, já se posicionou esta Col. 9ª Câmara Criminal: "*Habeas corpus – Execução penal – Progressão de regime prisional – Demora na apreciação do pedido – Constrangimento ilegal – Inocorrência – O habeas corpus não é instrumento processual próprio para apressar magistrado na prolação de decisões processuais, bem como para conceder a pretendida progressão de regime prisional – Ordem denegada.*" (TJSP, HC nº 2220942-45.2017.8.26.0000 – Rel. Des. Amaro Thomé, DJe 02/02/2018).

Outro, aliás, não é o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça: "*O habeas corpus, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual*

próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores.” (STJ, HC nº 3.555, rel. Min. Vicente Leal, DJU de 11-3-1996, p. 6.658).

Observo, ainda, ser impossível a concessão da ordem de ofício, por não vislumbrar, ao menos num primeiro momento, manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder nos fatos narrados. Destaco, nesse aspecto, que as informações prestadas (fls. 52/59) e a consulta ao PEC de origem indicam, aparentemente, o regular andamento do feito, pois os autos foram recebidos pelo DEECRIM competente em 05/10/2024 e, após a juntada do boletim informativo e elaboração do cálculo de penas, determinou-se, em 04/02/2025, a realização de exame criminológico atualizado, a fim de avaliar o mérito do sentenciado às benesses perseguidas (fls. 942 do PEC).

Não se vislumbra, portanto, nessa análise perfunctória, indícios da suposta desídia do digno Juízo *a quo*, que, aparentemente, dentro dos limites do possível, tem adotado as providências necessárias para dar o devido andamento ao feito, viabilizando a prestação jurisdicional.

Destarte, há que se aguardar o trâmite regular do feito na origem.

À luz do exposto, não conheço da impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica